



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça – OECPJ

RESOLUÇÃO N.º 047/2018 – OECPJ

(Redação consolidada até a Resolução nº 156/2025-OECPJ, de 10 de setembro de 2025)

Regulamenta, em atenção à Recomendação emanada do Conselho Nacional do Ministério Público, a atuação dos órgãos de execução em matéria de natureza cível no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O **Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça**, reunido em sessão ordinária, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente as conferidas no art. 12, XIII c/c o art.13, ambos da Lei Federal nº 8.625, de 15 de fevereiro de 1993, e o art. 31, II, alíneas “d”, “f”, “g” c/c “r”, todos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará, em atendimento à Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016, emanada do Conselho Nacional do Ministério Público e,

Considerando que ao Ministério Público, enquanto órgão essencial à administração da justiça, foi outorgada a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

Considerando que no exercício desse mister deve o Ministério Público, em matéria cível, priorizar aludida atuação em demandas que reclamem a proteção de interesses da coletividade de forte conotação social;

Considerando que em adição ao seu protagonismo de órgão agente o Ministério Público também exerce o significativo papel de órgão interveniente, sendo-lhe confiado o múnus de fiscal da ordem jurídica em todos os feitos em que a qualidade da parte ou a natureza da demanda impuser.

ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE – CEP 60822-325



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça – OECPJ

Considerando a necessidade de racionalizar e otimizar a intervenção do Ministério Público no processo civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

Considerando a necessidade de proceder reorientação à intervenção do Ministério Público na esfera cível em face da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, tornando-a mais eficiente, efetiva e adequada à evolução institucional segundo o perfil que lhe foi traçado na Constituição da República, bem como às alterações processuais civis promovidas pelo novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015;

Considerando que o prestígio do Ministério Público perante a sociedade, mercê de seu histórico de luta, gera expectativa de uma eficiente, espontânea e integral defesa dos sobreditos interesses, especialmente aqueles relacionados aos cidadãos hipossuficientes, ao meio ambiente, à probidade administrativa, à proteção do patrimônio público e social, a qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, à infância e juventude, às pessoas com deficiência, aos idosos, aos moradores em situação de rua e aos consumidores, dentre outros;

Considerando a interativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive sumuladas, em especial pelos Tribunais Superiores;

Considerando, por fim, ser consequência do princípio da independência funcional a identificação do interesse que justifique a intervenção do Ministério Público na causa ou demanda, seja judicial ou extrajudicial;

RESOLVE editar a presente **RESOLUÇÃO**, sem caráter vinculativo, para o fim de reorientar atuação dos órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará no desempenho de suas funções e atribuições na área cível, mediante as seguintes matrizes:



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça – OECPJ

Art. 1º. Constitui dever institucional indeclinável a participação do Ministério Público como órgão interveniente em todas as ações de natureza cível em que restar configurada alguma das hipóteses de interesse público, social ou individual indisponível previstas no art. 127 e 129 da Constituição da República, bem como nos arts. 176, 177, 178 e seguintes do Código de Processo Civil e leis, salvo as exceções previstas nesta Resolução.

Art. 2º. Os órgãos de execução do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia e independência funcional devem priorizar:

- I – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;
- II – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;
- III – priorização de sua atuação em defesa dos interesses da sociedade.

Art. 3º. Considera-se interesse público e social a legitimar a intervenção do Ministério Público no processo civil aquele interesse considerado primário, que sintetiza a razão de ser do próprio Estado, especialmente a promoção da justiça, segurança e bem-estar social.

§ 1º Para fins desta Resolução constituem interesse público e social, além dos temas em que a lei faça expressa alusão à intervenção do Ministério Público, dentre outros, os seguintes:

- I – tutela do patrimônio público e ações de improbidade administrativa, licitações e contratos administrativos;
- II – proteção do meio ambiente, a exemplo das ações sobre licenciamento ambiental, proteção dos animais, danos e infrações ambientais, dentre outras questões;
- III – zelo pela eficiência na prestação dos serviços públicos, bem como dos serviços públicos concedidos, delegados ou autorizados, inclusive os serviços notariais e registrais, bem como a normatização de serviços públicos e a relação com seus servidores;
- IV – fiscalização de questões urbanísticas e fundiárias;
- V – proteção do direito à educação;
- VI – proteção do direito à cultura, lazer e desporto;
- VII – proteção do direito à moradia;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça – OECPI

VIII – proteção do direito à saúde;

IX – proteção da infância e juventude;

X – proteção do idoso;

XI – proteção às pessoas com deficiência;

XII – proteção dos direitos e interesses dos incapazes;

XIII – proteção dos direitos inerentes à dignidade humana e do exercício da cidadania e ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;

XIV – proteção ao morador em situação de rua;

XV – tutela à liberdade de credo e de orientação sexual;

XVI – tutela das fundações e entidades de interesse social;

XVII – proteção dos interesses coletivos, em sentido amplo, dos consumidores e direitos decorrentes de relação de consumo com repercussão coletiva e da defesa do crédito;

XVIII – toda e qualquer ação movida contra o Ministério Público ou quaisquer de seus órgãos de execução;

XIX – toda e qualquer ação que vise rescindir coisa julgada ou anular decisões nos feitos em que o Ministério Público tenha oficiado, seja como autor ou na condição de fiscal da ordem jurídica;

XX – ações que versem sobre medidas protetivas relacionadas à violência doméstica;

XXI – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

XXII – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

XXIII – ações decorrentes de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – Seguro DPVAT;

XXIV – ações de usucapião que envolva parcelamento ilegal do solo para fins urbanos ou rurais, ou em que possa se vislumbrar risco de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;

XXV – ações relativas ao estado de filiação, sempre que o membro do Ministério Público vislumbrar alguma situação de vulnerabilidade; (Redação dada pela Resolução nº 156/2025-OECPI, de 10.09.2025)

XXVI – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça – OECPJ

XXVII – ações previdenciárias e pensão por morte, ainda que inexistente interesse de incapazes;

XXVIII – temática constante do Plano Anual de Atuação do Ministério Público apreciado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma da Lei Orgânica Estadual;

XXIX – proteção de dados pessoais ([Incluído pela Resolução nº 139/2024-OECPJ, de 17.07.2024](#)).

Art. 4º. É também imperiosa a intervenção do Ministério Público em ações rescisórias nas hipóteses em que o motivo para a intervenção tenha se evidenciado posteriormente ou em caso de legitimidade ativa concorrente do *Parquet*, quando a ação tiver sido proposta pelas partes ou por terceiro juridicamente interessado.

Art. 5º. A identificação do interesse público ou social a demandar intervenção do Ministério Público na atuação cível é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa dos autos ao respectivo órgão de execução e indevida a renúncia ficta e antecipada de vista dos autos.

Art. 6º. Ressalvada a existência de interesse de incapazes, relevância social ou outro motivo legal que a determine, a manifestação do Ministério Público é prescindível nas seguintes hipóteses:

I – separação judicial e divórcio;

II – ação declaratória de união estável e respectiva partilha de bens;

III – ação ordinária de partilha de bens, envolvendo casais sem filhos menores;

IV – ação de alimentos e revisional de alimentos entre partes capazes;

V – ação executiva de alimentos entre partes capazes;

VI – ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes; excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;

VII – procedimento de jurisdição voluntária em que inexistir interesse de incapazes nem envolver matéria alusiva a registro público;

ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE – CEP 60822-325



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça – OECPJ

VIII – ação de indenização;

IX – ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

X – requerimento de falência e de recuperação judicial, antes da decretação ou do deferimento do pedido;

XI – ação em que for parte a Fazenda ou o Poder Público, com interesse meramente patrimonial;

XII – conversão de união estável em casamento.

Art. 7º. Deverá ser devidamente fundamentada a manifestação do membro do Ministério Público que entender não ser necessária a sua intervenção em um dos casos enumerados nas hipóteses previstas na presente Resolução ou em outros que versem sobre quaisquer interesses públicos e sociais.

Art. 8º. Nas causas cíveis em que o Ministério Público officiar como fiscal da ordem jurídica, incumbe ao respectivo membro de segundo grau manifestar-se sobre a admissibilidade do recurso interposto pelas partes, podendo reportar-se a pronunciamento.

Art. 9º. Nas ações individuais ou coletivas, sejam propostas ou não pelo Ministério Público, é desnecessária a atuação, no mesmo grau de jurisdição, de mais de um órgão de execução.

Art. 10. É obrigatória a intervenção do Ministério Público nos processos em que tenha sido arguida, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, bem como no incidente de demandas repetitivas.

Art. 11. Em caso de existir conexão ou continência entre ações em que uma delas seja necessária a intervenção do Ministério Público, torna-se obrigatória a intervenção do *Parquet* em ambas.

ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE – CEP 60822-325



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça – OECPJ

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Plenário de Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 06 de abril de 2018.

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça Decana
Presidente em exercício

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça/Relatora

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Procuradora de Justiça

Vanja Fontenele Pontes
Procuradora de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva
Procuradora de Justiça



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça – OECPJ

José Wilson Sales Júnior
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público

Antônio Firmino Neto
Procurador de Justiça

Miguel Ângelo de Carvalho Pinheiro
Procurador de Justiça

Francisco Osiete Cavalcante Filho
Procurador de Justiça

Maria Aurenir Ferreira de Carvalho
Procuradora de Justiça

Águeda Maria Nogueira de Brito
Procuradora de Justiça

Maria de Fátima Pereira Valente
Procuradora de Justiça

José Raimundo Pinheiro de Freitas
Procurador de Justiça

Nádia Costa Maia
Procuradora de Justiça